

PARECER CONJUNTO Nº 71/2021

PROJETO DE LEI Nº 32/2021

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 32/2021, de autoria do senhor Prefeito, que *"disciplina a participação do Município de Arinos em consórcios públicos, dispensa a ratificação do protocolo de intenções e dá outras providências" . .*

Recebida e Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Administração Pública para exame conjunto, uma vez que foi determinada a sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 187 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência privativa do Prefeito, conforme previsto no inciso XIX do art. 85 da Lei Orgânica do Município:

Art. 85. Compete privativamente ao Prefeito:
[...]

XIX - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que o art. 241 da Constituição Federal previu a possibilidade de criação de consórcios públicos, pelos entes federativos, visando à gestão associada de serviços públicos.

Para regulamentar esse dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, segundo a qual os consórcios públicos são uma forma de gestão associada de entes federativos na prestação dos serviços públicos.

O art. 6º da referida lei, em seus incisos I e II, disciplinou que o consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

- **de direito público**, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do Protocolo de Intenções;
- **de direito privado**, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil

O consórcio que optar pela personalidade jurídica de direito público se constituirá como associação pública e, nos termos do art. 6º, § 1º, passará a integrar a administração indireta de todos os Entes da Federação consorciados.

O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções, o qual conterá a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio; a identificação dos entes da Federação consorciados; a indicação da área de atuação do consórcio; a previsão de que o

consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos; entre outras cláusulas necessárias.

Todavia, essa ratificação legal pode ser dispensada, caso o ente da Federação, antes de subscrever o protocolo de intenções, já tenha disciplinado por lei a sua participação no consórcio, conforme prevê o §4º do art. 5º da nº 11.107, de 2005.

Não obstante essa dispensa, importante destacar que o Poder Executivo não se exime da obrigação de encaminhar o protocolo de intenções à Câmara Municipal para acompanhamento e fiscalização, conforme determina o §1º do art. 3º do projeto de lei em exame.

Verifica-se, ainda, que o projeto de lei em exame trata da formulação do contrato de rateio, por meio do qual o ente consorciado transfere recursos financeiros ao consórcio público. O Município deverá consignar, na lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações necessárias para cobrir as despesas previstas no contrato de rateio.

Por fim, verifica-se que o projeto de lei em exame está em conformidade com a ordem jurídica vigente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 32, de 2021, e, quanto ao seu mérito, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2021.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator